

TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR ROBERT ALEXY: NORMA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.

1. INTRODUÇÃO 2. O CONCEITO DE NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 3. A ESTRUTURA DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 3.1 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE 4. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 4.2 A METÁFORA DO PESO 4.3 A INTIMIDADE DO TRABALHADOR VERSUS A PROPRIEDADE E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE 5. CONCLUSÃO 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

Jeana Silva Sobral (*)

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo foi estudar a nova teoria dos direitos fundamentais com base nos ensinamentos de Robert Alexy, que desenvolveu sua teoria a partir da análise dos direitos fundamentais da Constituição alemã e das decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão, buscando a aplicação da mencionada teoria no Direito do Trabalho pátrio.

O objeto e a natureza dessa teoria decorrem dos três atributos: teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã; teoria jurídica e; teoria geral.¹

Nela, Alexy distingue três dimensões da dogmática jurídica: analítica, empírica e normativa. Na primeira, analisa os conceitos elementares, como conceito de norma e o liame da estrutura do sistema jurídico e da fundamentação dos direitos fundamentais, como a indicação dos direitos fundamentais e o sopesamento. Já na dimensão empírica, o objeto engloba a descrição do direito nas leis, a práxis jurisprudencial, bem como a efetividade do direito quando for condição para sua validade. A dimensão normativa é centrada na verificação da decisão correta no caso concreto, tomando como ponto de partida o direito positivo.

Segundo Alexy “a Ciência do Direito somente pode cumprir sua tarefa prática sendo uma disciplina multidimensional”², por isto, para validade e eficácia da decisão é necessário combinar as dimensões analítica, empírica e normativa.

(*) Jeana Silva Sobral é mestranda em direito pela PUC/SP, no núcleo Direito do Trabalho e Juíza do Trabalho do TRT da 5ª Região.

¹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.32.

² ALEXY, Robert. Op. Cit. p.48.

A relevância do tema está voltada para a importância do homem no mundo jurídico, serve para regular as relações humanas e, nada mais humano do que tratar dos direitos fundamentais que regem estas relações. Mas, o que é fundamental é ilimitado ou sofre limites diante de outro direito de igual natureza? Perde toda a exigibilidade ou é invalidado? Existe uma fórmula de proporcionalização de prevalência destes direitos em conflitos? A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy é pretensiosa, no sentido de trazer, segundo ele, uma solução objetiva, valendo para tudo que se aplique, livre das variáveis do subjetivismo. E em razão desta pretensão, sofre muitas críticas de outros juristas, porém, não se pode deixar de reconhecer sua elevada contribuição para o estudo da teoria do direito, sobretudo da teoria dos direitos fundamentais. Indubitavelmente, é obra essencial, de contribuição ímpar para a ciência jurídica.

2. O CONCEITO DE NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Alexy, quando discorre sobre a relação entre os direitos subjetivos e os direitos fundamentais:

sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isto já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos³.

O autor nos ensina que o conceito de norma como conceito fundamental da Ciência do Direito não tem fim, justamente porque a discussão sobre sua definição implica decisões sobre o objeto e o método da disciplina, renovando, assim, as definições de acordo com cada posição tomada.⁴

Nesta teoria, uma norma é o significado de um enunciado normativo e pode ser expressa por meio de diferentes enunciados normativos.

Expressões deônticas como “do dever”, “da proibição” e “da permissão” auxiliam na identificação do conceito primário de norma. À importância do âmbito semântico soma-se também o âmbito da pragmática, onde se verifica, no caso concreto, qual o real sentido da declaração de vontade, se ato de criação ou de permissão. Para Alexy o âmbito da pragmática possui importância secundária, já que é possível partir do pressuposto de que

³ ALEXY, Robert. Op. Cit. p.50.

⁴ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 50-52, passim.

as normas estabelecidas pelos atos de criação são válidas.⁵

Como o objeto desta teoria é uma teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã, indaga-se, o que são normas de direitos fundamentais?

Partindo de um critério formal, nesta teoria, são disposições de direitos fundamentais, em primeiro lugar todas as disposições do capítulo da Constituição alemã intitulado “Dos Direitos Fundamentais”, bem como uma série de outras disposições constitucionais que expressam normas de direitos fundamentais, normas garantidoras de direitos individuais e ainda normas de direitos fundamentais atribuídas. É característica dos direitos fundamentais a abertura estrutural de suas disposições, assim, diante de uma norma fundamental de conteúdo aberto, o Tribunal Constitucional Federal alemão realiza a interpretação e aplicação do direito no caso concreto, fundamentando com argumentos que se refira a dita norma de direito fundamental. Com isto, a norma anteriormente indeterminada agora ganha identificação sempre com referência à norma primária.⁶

Desta forma, conclui-se que normas de direitos fundamentais são todas aquelas constantes do título “Dos Direitos Fundamentais”, bem como as demais também expressas na Constituição, garantidoras de direitos individuais e ainda, as normas de direitos fundamentais atribuídas, oriundas de precedentes jurisprudenciais sustentados em normas de direitos fundamentais abertas.

Estes conceitos são plenamente aplicados no ordenamento jurídico brasileiro. Veja, inclusive, que a Constituição Federal Brasileira traz expressamente no Título I os Princípios Fundamentais, sustentados no Estado Democrático do Direito, indispensável para o respeito aos direitos fundamentais e por via de consequência, a aplicação desta teoria e a máxima da proporcionalidade. E o Título II apresenta o rol dos Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais, bem como, o §2º do art. 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁷.

⁵ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 53-65, passim.

⁶ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 66-77, passim.

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

3. A ESTRUTURA DAS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quanto à estrutura das normas de direitos fundamentais, Robert Alexy trata da diferença entre regras e princípios, apontando a importância de se fazer esta distinção, já que toda norma ou é uma regra ou um princípio.

A mais importante diferença teórico-estrutural da norma para a teoria dos direitos fundamentais é a distinção entre regras e princípios. Esta distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (...) Esta distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. (...) Neste sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas - mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.⁸

Os Princípios são encarados como “mandamentos de otimização”, no sentido de que quando se trata de princípio a ordem é para realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, com graus de satisfação variados. Já as regras, são normas que são ou totalmente satisfeitas ou não são satisfeitas, não há que se falar em grau de satisfação⁹.

Disto resulta que havendo conflitos de regras, ou uma delas deve ser declarada inválida ou é introduzida uma cláusula de exceção que elimine o conflito. É, entre nós, o princípio da especialidade, que manda aplicar o dispositivo da regra especial em detrimento do dispositivo da regra geral (*Lex specialis derogat legi generali*).¹⁰ O princípio da especialidade está presente na legislação nacional em várias passagens e aplicado em todos os ramos do direito. Por exemplo, no direito penal, Damásio leciona que:

Diz-se que uma norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, quando possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta, e, mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes, apresentando, por isso, um *minus* ou um *plus* de

⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.85.

⁹ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 90-91, passim.

¹⁰ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 9-93, passim.

severidade. A norma especial, ou seja, a que acresce elemento próprio à descrição legal do crime previsto na geral, prefere a esta (...). O tipo fundamental é excluído pelo qualificado ou privilegiado, que deriva daquele. Nestes termos, o furto simples (art. 155, caput) é excluído pelo privilegiado (art. 155, §2º); o estelionato simples (art. 155, caput) é excluído pelo qualificado (...)¹¹.

De outra banda, na colisão entre princípios, um dos princípios terá que ceder, sem que seja extirpado do ordenamento jurídico o princípio cedente. Ou seja, em outras condições de um dado caso concreto havendo colisão com os mesmos princípios, o anteriormente cedente pode vir a prevalecer.

É como afirma Alexy: “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso”¹².

Sobre a colisão entre princípios fundamentais, Moraes oferece os seguintes ensinamentos:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os benefícios em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional ao âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.¹³ (grifo nosso).

Analisando casos concretos julgados pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, Alexy estabelece por meio de fórmulas, a lei de colisão entre princípios, verificando qual dos princípios tem maior peso no caso concreto. E isto é feito através do sopesamento, indicando que os princípios considerados de *per si*, possuem um caráter *prima facie*, já que não são definitivos, podendo ceder em face de outro princípio antagônico de maior peso, sem contudo, invalidar o princípio cedente.

¹¹ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 1º Volume – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1991, p.94/95.

¹² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.93/94.

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 61.

Sobre a colisão entre princípios esclarece Eros Grau, citado por Pinho Pedreira¹⁴, que “quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles”.

No próximo tópico abordaremos a relevância da máxima da proporcionalidade para a teoria dos princípios no neoconstitucionalismo.

3.1 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE

Alexy esclarece que “há uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Essa conexão não poderia ser mais estreita: a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela”.¹⁵

O referido autor divide o princípio da proporcionalidade em três outros parciais que se complementam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.¹⁶

O princípio da adequação consiste em se verificar se o meio adotado para realização de algo atingiu sua finalidade. Assim, se a aplicação de um princípio, num caso concreto, não atinge totalmente sua finalidade e ainda impede a realização do princípio antagônico, isto significa que o meio empregado não foi o adequado.

Pelo princípio da necessidade, dentre todos os meios adequados de se promover um dos princípios em colisão deve ser escolhido aquele de menor interferência no princípio antagônico, isto é, o meio menos danoso e com igual eficácia.

Desta forma, se ainda assim a colisão for inevitável deve-se buscar o sopesamento, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito. Aqui, se verifica o grau de violação de um princípio e a importância de satisfação do outro princípio, bem como a justificativa da satisfação de um princípio em detrimento de outro.

Alexy explica como cada máxima jurídica é considerada como mandamento de otimização:

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das

¹⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p.14.

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.116.

¹⁶ ALEXY, Robert. *Op. Cit.*, p. 116-118, *passim*.

possibilidades fáticas.¹⁷

4. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Princípio da Proporcionalidade, chamado com muita propriedade por Willis Guerra “Princípio dos Princípios”,¹⁸ como princípio constitucional, sofre os mesmos efeitos dos demais princípios deste ramo do direito, ou seja, são aplicados a todo ordenamento jurídico em razão do caráter expansionista do direito constitucional. Então, não resta dúvida de que também na seara *jus* laboral tem cabimento.

Historicamente, o Direito do Trabalho nasceu justamente da luta de classes, do embate entre o capital e o trabalho. É tarefa antiga a busca do equilíbrio entre estas forças antagônicas. Estas diferenças são tão marcantes que este ramo do direito possui princípios próprios de interpretação das normas, pelo prisma da proteção ao hipossuficiente, tudo buscando o equilíbrio nas relações de trabalho.

Pinho Pedreira¹⁹ elenca os princípios especiais do Direito do Trabalho, como sendo, “os de proteção, *in dubio pro operário*, normas mais favorável, condição mais benéfica, irrenunciabilidade, continuidade, igualdade de tratamento, razoabilidade e primazia da realidade”.

4.2 A METÁFORA DO PESO

Alexy desenvolve sua teoria a partir de casos concretos julgados pelo Tribunal Constitucional alemão que se utiliza da metáfora do peso.

Recorrendo às lições básicas das ciências exatas, temos que nesta metáfora foi usado adequadamente o termo “peso”, justamente porque este é o resultado da massa vezes a gravidade, sendo esta última variável, dependendo do ponto em que o corpo se encontre, enquanto que a massa é invariável independentemente do local em que se encontre. Assim, da mesma forma que na ciência, um mesmo corpo pode apresentar peso diferente a depender das condições em que se encontre, também aqui, no campo jurídico, um princípio terá gradações de peso a depender das condições do caso concreto.

¹⁷ ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 117 -118.

¹⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Princípio da Proporcionalidade em Direito Constitucional e em Direito Privado no Brasil. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 29.12.2010.

Desde a antiguidade o homem utiliza a balança no comércio, na economia, na química, na física, na medicina e até na pesagem de bens imateriais, como “a verdade” representada por uma pena de avestruz ou “a justiça” representada por uma estátua de ouro da deusa da justiça.

Por exemplo, as balanças dos antigos egípcios, representadas nos "Livros dos Mortos", simbolicamente representavam a pesagem do coração do defunto contra o peso da verdade. Conforme as culpas carregadas pelo morto, a balança pendia para o prato do coração (destino, condenação da alma) ou da pena (destino, felicidade eterna). A balança, aqui, tinha uma simbologia associada à justiça.²⁰

Ainda sobre a simbologia associada à justiça, temos que:

O morto era julgado no tribunal composto por 42 juízes, cada um representando um nomo, e presidido por Osíris. O julgamento consistia em pesar o coração do morto numa balança cujo contrapeso era uma estátua de ouro da deusa da justiça Maât. (Giordani.1972. p. 114.).²¹

Do exposto, pesar a força trabalho e o capital, bem como os demais bens (materiais e imateriais) e princípios decorrentes das relações humanas é uma construção antiga e consolidada, revelando a constante necessidade da busca do equilíbrio e eficácia do método, afastando assim, as críticas de irracionalidade do sopesamento, justificando a sua prática e seu poder de correção.

4.3 A INTIMIDADE DO TRABALHADOR VERSUS A PROPRIEDADE E A MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE

Na tentativa de percorrer o mesmo caminho de Alexy, tomaremos um caso concreto como linha de partida. Muito comum na Justiça do Trabalho reclamações buscando indenizações por danos morais em razão de revistas íntimas. Assim, com base na realidade laboral brasileira e na Constituição pátria, levantamos o seguinte modelo de ambiente de trabalho: Uma empresa “X” do ramo industrial que fabrica peças íntimas

¹⁹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p.20.

²⁰ AFONSO, Júlio Carlos, et ali. **A evolução da balança analítica**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422004000600030. Acesso em 29.12.2010.

²¹ ONSELEN, Adriaan Willem Maria Antoine van, et al. **O Livro dos Mortos do Antigo Egito**. Disponível em

femininas, constatando que vinha sofrendo perdas na sua linha de produção, com a finalidade de garantir seu patrimônio passou a realizar revista íntima em seus empregados. Durante o procedimento da revista, vários colaboradores foram flagrados portando dentro de suas vestimentas peças pequenas fabricadas na empresa. O empregado “Y”, que por diversas vezes durante a relação de trabalho passou pelo procedimento da revista, alegando violação de sua intimidade, após ter sido despedido sem justa causa, ajuizou ação pleiteando reconhecimento desta violação e requerendo uma indenização pelo dano moral correspondente.

Aplicando aqui a máxima da proporcionalidade em suas três dimensões, de adequação, necessidade e sopesamento, chega-se a conclusão que se segue.

Pelo princípio da adequação o meio utilizado da revista íntima para promover a proteção ao direito de propriedade atinge em parte sua finalidade, pois não cessou, apenas reduziu os furtos na linha de produção e em contrapartida, viola a intimidade do trabalhador.

À luz do princípio da necessidade, percebe-se que outros métodos podem ser adotados pela empresa com interferência menos gravosa na intimidade do trabalhador, como por exemplo, circuito interno de TV, tarjas magnéticas, câmeras em toda a linha de produção, porém estes meios continuam ferindo o patrimônio empresarial em razão do seu alto custo.

Do exposto, vê-se que pelas duas primeiras dimensões da máxima da proporcionalidade não foi possível solucionar o conflito, deve-se, pois, recorrer à proporcionalidade em sentido estrito – ao sopesamento.

A Constituição Federal Brasileira de 1988²² no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 5º, X, assegura a inviolabilidade à intimidade, bem como também no art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade. Tem-se assim, uma colisão de princípios, ambos garantidos constitucionalmente.

Utilizando-se de metáfora, tendo em mente a balança tradicional de dois pratos,

http://www.ampulhetta.org/textos/livro_mortos.pdf. Acesso em 29.12.2010.

²² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)XXII - é garantido o direito de propriedade;”

figura, aliás, símbolo do direito, é possível visualizar os seguintes pesos: Do lado do empregador, os valores constitucionais da livre iniciativa e do direito de propriedade lesionados com os furtos recorrentes de pequenas peças, o poder de direção, comando e fiscalização do ambiente de trabalho, a fidelidade que deve ser cumprida pelo trabalhador durante a relação de emprego e o poder disciplinar com possibilidade de punição de despedida por justa causa por ato de improbidade; no outro prato da balança, tem-se os pesos do direito fundamental de intimidade, quebra da fidúcia e da boa-fé dos contratos em geral, bem como violação do estado de inocência e a exigência de cumprimento da função social da propriedade que representa uma limitação ao direito de propriedade.

Estes pesos, de certo, representam argumentos racionais e objetivos para fundamentar uma decisão. E ao que parece, é nesta linha de raciocínio que Robert Alexy constrói sua teoria, chegando à conclusão de que a satisfação de um princípio em detrimento do outro é ou não justificada. Entretanto, a carga argumentativa do julgador não se isenta do subjetivismo, posto que se fortes são os argumentos para atribuir maior peso a intimidade e o prato pender para o empregado já que maior quantidade de pesos foi ali acrescentada, também o direito não admite que a propriedade seja lesada sem qualquer consequência jurídica.

Desta forma, é necessário acrescentar um fiel nesta balança, que no direito pátrio está garantido no art.1º, III, da Constituição Federal Brasileira²³, trata-se do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aqui dignidade do trabalhador. É este fiel que justificará equilibrar a relação, ora indicando que no caso concreto prevalece a intimidade e em outros a propriedade.

No exemplo dado acima, parece razoável que o princípio prevalente seja o da intimidade em detrimento da propriedade, ou seja, deve ser resguardado o patrimônio imaterial do empregado em detrimento do patrimônio material do empregador, até porque perdas pequenas na linha de produção fazem parte do risco do empreendimento suportado pelo empresário e não é suficientemente grave a implicar num sacrifício tão grande que é a violação do patrimônio moral do trabalhador. Verifica-se que o ato do

²³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”

empregador não guarda uma proporção adequada entre o meio utilizado (revista íntima) e o fim que se deseja alcançar (proteção do seu patrimônio). Harmonizar esta relação, reconhecendo o peso maior para o patrimônio imaterial lesado é concretizar a isonomia que se busca na aplicação da máxima da proporcionalidade.

5. CONCLUSÃO

Conquanto não conste expressamente da Constituição Federal Brasileira, o princípio da proporcionalidade faz parte do nosso Direito Constitucional, implícito nas normas que expressam sua essência de garantir os direitos fundamentais e atender a sua finalidade, sendo aplicado pela jurisprudência pátria e defendido pela doutrina nacional.

Estamos diante de um poderoso instrumento consolidador do Estado Democrático de Direito, pois o manejo da máxima da proporcionalidade permite a utilização racional dos princípios fundamentais, na medida exata, nem mais nem menos do que o necessário e exigível para atingir sua finalidade. A aplicação do princípio da proporcionalidade, em última análise, representa o ideal de justiça, posto que no caso concreto, se traduz em decisões corretas e justas. E o peso relativo de cada princípio contraposto, muito embora não se distancie da experiência humana individual e social presente em cada tempo e espaço, é muito bem posicionado por Robert Alexy que busca aproximá-lo do objetivismo puro.

Nos casos concretos das relações laborais várias celeumas surgirão que incutirão dúvida sobre a prevalência dos direitos fundamentais em tensão, tanto dos empregados como dos empregadores e a aplicação do princípio da proporcionalidade é o caminho mais acertado para a solução destes conflitos.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AFONSO, Júlio Carlos, et ali. **A evolução da balança analítica**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422004000600030. Acesso em 29.12.2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29.12.2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O Princípio da Proporcionalidade em Direito Constitucional e em Direito Privado no Brasil**. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 29.12.2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 1º Volume – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

ONSELEN, Adriaan Willem Maria Antoine van, et al. **O Livro dos Mortos do Antigo Egito**. Disponível em: http://www.ampulhetta.org/textos/livro_mortos.pdf. Acesso em 29.12.2001.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.